TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000036073

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0010232-86.2003.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MARIA

APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

INDAIA BRASIL AGUAS LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RUY

COPPOLA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR **RELATOR** Assinatura Eletrônica



#### São Paulo

Apelação nº 0010232-86.2003.8.26.0157

**COMARCA**: CUBATÃO - 3ª VARA JUDICIAL

JUÍZA : DRA. LUCIANA MOURÃO CASTELLO

**APELANTE**: MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO

**APELADO**: INDAIA BRASIL ÁGUAS LTDA.

**VOTO Nº. 14480** 

Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Fratura na clavícula direita: colocação de placas e pinos de platina. Sentença que julgou improcedente a ação.

Apelação da autora. Repetição da tese inicial. Conduta negligente do réu. Não comprovada. Narrativa dos fatos que não pode levar à presunção de culpa do motorista da ré. Autora que não cumpriu com o ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se apelação interposta por Maria Aparecida Ferreira do Nascimento interposta contra a r. sentença de fls. 293/295, verso, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais movida em face de Indaiá Brasil Águas Ltda.

No mesmo fôlego, em razão da sucumbência, condenou a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, fls. 300/306, acompanhada dos docs. de fls. 307/316, repete sua tese inicial de que estava, na condição de passageira, em veículo que trafegava pela Rua Equador, sentido Av. Presidente Kennedy, quando, ao chegar no cruzamento com a Av. Guadalajara, foi o carro abruptamente interceptado pelo veículo da ré, causando-lhe graves lesões corporais.



#### São Paulo

Apelação nº 0010232-86.2003.8.26.0157

Repete a tese do dever de indenizar, da ré-apelada, pelos danos sofridos, bem como de lhe pagar pensão mensal vitalícia posto que teve fratura na clavícula e ficou incapacitada permanentemente para o trabalho. Sustenta que o fato da Seguradora da apelada ter reparado os danos no veículo enseja a culpa do motorista pelo acidente. Pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões, como certificado a fl. 319, verso.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, embora me sensibilize a situação da autora-apelante.

A ação versa sobre acidente de veículos ocorrido na Praia Grande, onde a autora e seu marido, como passageiros, trafegavam em um veiculo Ford Escort, dirigido por sua vizinha, pela Rua Equador, e, ao cruzar com a Av. Guadalajara, foi atingido pelo caminhão da empresa ré, conduzido por seu preposto. A ocorrência do acidente restou incontroversa, causando, inclusive, graves infortúnios para a apelante. Todavia, o ponto controverso não restou comprovado.

A culpa do motorista da ré pelo acidente não restou demonstrada. As testemunhas trazidas pela requerente nada contribuíram para solucionar a lide. Não presenciaram o fato e apenas souberam de suas consequências pela apelante – qual seja – fratura na clavícula e incapacidade permanente para o trabalho.

Como bem observado na r. sentença:



### São Paulo

Apelação nº 0010232-86.2003.8.26.0157

"O choque entre os veículos foi em um cruzamento e não há prova nos autos de qual era a via preferencial. A única testemunha ouvida que trouxe elementos acerca do local dos fatos afirmou que a via da requerente era de mão única e a do requerido de mão dupla, circunstância que traz indícios de que a pessoa que conduzia o veiculo da requerente deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar o dano (fls. 256) ...".

O simples fato de a seguradora da empresa ré ter arcado com os danos materiais ocasionados no veiculo da vizinha dela apelante não são suficientes para imputar culpa ao motorista da ré pelo acidente.

O certo é que a autora não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Deixou, portanto, a apelante, de cumprir com o ônus que lhe impõe o art. 333, I do CPC.

Nesse sentido, já entendeu está Colenda Câmara:

"Ação de indenização. Acidente de veículo. Ausência de provas a respeito de conduta culposa do réu. Ônus do autor. Fato envolvendo veículo e motocicleta. Se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção" (Apelação com Revisão nº 980.204-0/8 - Rel. Des. RUY COPPOLA).

Assevera AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que:

"Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele". (Comentário ao



São Paulo Apelação nº 0010232-86.2003.8.26.0157

Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 36, Ed. Forense).

Ora, "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

Em que pese o infortúnio ocorrido, não é possível opor ao apelado a culpa pelo acidente. Assim, a r. sentença atacada deve ser mantida, sem qualquer reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator